



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.521 - RJ (2015/0111279-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ANDERSON LUIZ VICENTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento das medidas cautelares por ocasião da concessão da liberdade provisória, além de se tratar de reincidente específico, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.521 - RJ (2015/0111279-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ANDERSON LUIZ VICENTE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada em sentença sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta) dias-multa.

Liminar indeferida (fls. 107/108).

Com informações (fls. 118/121 - 124/132).

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo improvimento do recurso (fls. 137/139).

Na origem, foi interposto recurso de apelação, estando o Tribunal *a quo* aguardando o seu recebimento, conforme comunicação data de 17/7/2015 (fls. 124/123).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.521 - RJ (2015/0111279-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração em análise ataca a sentença que determinou a prisão preventiva do paciente, proferida com os seguintes fundamentos (fls. 63):

O acusado não poderá apelar em liberdade. O crime praticado gera grave abalo à ordem pública, acarretando disputas entre facções rivais, tráfico de armas e homicídios, o que evidencia o periculum in libertatis. Além do mais, o acusado é reincidente específico e, assim que foi posto em liberdade, não voltou a ser encontrado. Sua custódia cautelar se faz necessária, também, para que se dê efetivamente à sanção imposta.

Decreto-lhe, pois, a prisão preventiva, determinando a expedição de mandado de prisão, agora por força de sentença penal condenatória, consignando-se seu prazo limite para cumprimento, qual seja, 04 de dezembro de 2024, data presumível da prescrição, em consonância com o disposto na Resolução nº 137 do CNJ.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem de *habeas corpus* mantendo incólume a decisão constritiva com acórdão ementado da seguinte maneira (fls. 39/42):

PACIENTE CONDENADO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 A PENA FINAL DE 05 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 583 DIAS-MULTA SENDO FIXADO O REGIME FECHADO – SENTENÇA QUE ENFRENTA RECURSO DEFENSIVO - PRETENSÃO DO IMPETRANTE NO SENTIDO DE QUE O APELANTE AGUARDE O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE, POIS ENTENDE QUE O MAGISTRADO NÃO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, NEGANDO O DIREITO DE APELO EM LIBERDADE – MAGISTRADO AO DECIDIR A QUESTÃO JUSTIFICOU ADEQUADAMENTE E DE FORMA SATISFATÓRIA OS MOTIVOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO, QUE PERMANECEM INALTERADOS ATÉ A PRESENTE DATA - PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO E QUE NO CURSO DA AÇÃO PENAL TEVE A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEIXANDO DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS GERANDO, INCLUSIVE, O DECRETO DE REVELIA - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

Como se vê, a decretação da prisão fundou-se no descumprimento das medidas cautelares impostas ao paciente, nos termos do art. 319, incisos I, IV e V, do CPP, alternativamente à custódia cautelar anteriormente aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar. Nesse sentido: RHC n. 49.126/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 26/09/2014; HC n. 281.472/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 18/06/2014; HC n. 269.431/GO - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/04/2014; HC n. 275.590/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/02/2014.

Ademais, mostra-se incabível o exame da questão referente à não ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, porquanto demanda revolvimento de prova.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0111279-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.521 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00662762320148190000 03273231620118190001 662762320148190000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON LUIZ VICENTE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.